

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 12/2006

Segundo comunicação do Ministério da Saúde, o anexo à Portaria n.º 91/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 27 de Janeiro de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com inexactidão, pelo que se procede à sua republicação:

ANEXO

DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS DO PENSIONISTA
Regime Especial de Participação de Medicamentos

IDENTIFICAÇÃO DO PENSIONISTA:

Nome Completo _____
Nº de Pensionista _____
Nº de Cartão de Utente _____
Nº de Identificação Fiscal _____

Declaro que no ano anterior não auferi rendimento ilícido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional.

Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração.

Tomei conhecimento de que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestada.

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

___/___/___

(Assinatura do pensionista conforme Bilhete de Identidade)

AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Fevereiro de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 14/2006

Considerando que não são suficientemente claras as normas em vigor quer sobre o conceito de «chefia de missão ou embaixada» quer sobre as relações jurídico-funcionais entre o embaixador de Portugal em dado país e os cônsules-gerais, cônsules e cônsules honorários no mesmo país;

Considerando a competência ministerial para, com eficácia obrigatória para os serviços, interpretar oficialmente as normas vigentes e integrar as suas lacunas;

Ouvidos o secretário-geral do Ministério e o respectivo Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ):

Determino:

1 — O chefe de missão diplomática, ou quem suas vezes fizer, na chafia de uma embaixada ou de uma missão permanente junto de uma organização multi-

lateral é o máximo superior hierárquico de todo o pessoal que aí preste serviço, quer se trate de pessoal diplomático quer de todas as outras categorias de pessoal.

2 — Do disposto no número anterior decorrem para o chefe de missão diplomática os poderes legais próprios do superior hierárquico e, nomeadamente, o poder de direcção (com o correlativo dever de obediência), o poder de fiscalização e o poder disciplinar sobre todo o pessoal da missão em causa.

3 — Sem prejuízo da autonomia funcional que lhes é reconhecida por lei, todos os cônsules-gerais, cônsules e cônsules honorários acreditados em cada país têm um dever geral de subordinação ao embaixador de Portugal nesse país, estando sujeitos, a título permanente, aos poderes de orientação, coordenação e superintendência do embaixador.

4 — Em caso de crise na organização ou funcionamento de qualquer consulado que possa pôr em causa o relacionamento político com o país de acolhimento ou a boa imagem de Portugal no mesmo, o Ministro dos Negócios Estrangeiros pode submetê-lo, por ordem verbal ou despacho escrito, à intervenção do embaixador, a exercer no âmbito dos poderes referidos no número anterior do presente despacho.

5 — O embaixador de Portugal, face a uma situação que entenda ser de emergência e na impossibilidade de receber em tempo útil qualquer decisão do Ministro dos Negócios Estrangeiros no sentido referido no n.º 4, deverá, por sua iniciativa, proceder à intervenção ali prevista no consulado em crise, pedindo de imediato ao Ministro a confirmação da sua decisão por escrito e relatando todas as medidas que haja tomado no exercício da intervenção em causa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Janeiro de 2006. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 209/2006

de 3 de Março

Com a presente portaria procede-se à instalação do Julgado de Paz do Concelho de Sintra, criado pelo Decreto-Lei n.º 225/2005, de 28 de Dezembro.

Os julgados de paz, enquanto mecanismos de resolução alternativa de litígios, assumem uma dupla função, muito contribuindo para a melhoria das condições da justiça e para a paz social.

Por um lado, os julgados de paz permitem que determinados litígios sejam julgados noutra sede que não os tribunais judiciais, assim fomentando o alívio da pressão processual que nestes se faz sentir.

Ao que acresce a celeridade e a informalidade que pautam o regime processual dos julgados de paz.

Por outro lado, a existência de julgados de paz permite que determinados litígios que na sua ausência não chegariam aos tribunais judiciais possam ser objecto de uma decisão por parte de um juiz de paz, assim contribuindo para o fomento da paz social.

Os julgados de paz têm vindo a assumir um progressivo peso no panorama da litigância em Portugal.

Com efeito, o número de processos entrados nestes mecanismos de resolução alternativa de litígios tem